



PROCESSO Nº 1359922022-0- e-processo nº 2022.000225072-1

ACÓRDÃO Nº 098/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: BONTOUCHE DOCERIA PRIME COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: LECIVALDO CAVALCANTE DE LACERDA LIMA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS
TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS. INFRAÇÃO
NÃO CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO
DO ICMS. OPERAÇÕES DESTINADAS A
CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO
ICMS. DENÚNCIA CONFIGURADA. RECURSO DE
OFÍCIO. DESPROVIMENTO.**

1. Derrocada da acusação de omissão de saídas de mercadorias tributadas decorrente da Conta Mercadorias, em 2019 e 2020, pela inaplicabilidade da técnica fiscal face a transferências de mercadorias entre diferentes estabelecimentos de um mesmo contribuinte.

2. Constatada a flagrante irregularidade caracterizada pela supressão do recolhimento do imposto estadual quando da saída de mercadoria tributada, indicada como sujeita ao regime da substituição tributária, em documento fiscal, incidente em operações destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto. O sujeito passivo não obteve êxito em contraditar a falta de recolhimento do ICMS levantado pela autoridade fazendária.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002255/2022-68, lavrado em 27/06/2022, contra BONTOUCHE DOCERIA PRIME COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., CCICMS nº 16.332.239-2, fixando o crédito tributável exigível em R\$ 159.251,06 (cento e cinquenta e nove mil,



duzentos e cinquenta e um reais e seis centavos), sendo R\$ 106.167,36 (cento e seis mil, cento e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106, do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 53.083,70 (cinquenta e três mil, oitenta e três reais e setenta centavos), a título de multa por infração, arrimada no artigo 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado o crédito tributário no valor de R\$ 152.422,26 (cento e cinquenta e dois mil reais e vinte e seis centavos), referente à R\$ 76.211,13 (setenta e seis mil, duzentos e onze reais e treze centavos) de ICMS e R\$ 76.211,13 (setenta e seis mil, duzentos e onze reais e treze centavos) de multa por infração, pelas razões expostas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de fevereiro de 2024.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FRANCISCO GLAUERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 1359922022-0 - e-processo nº 2022.000225072-1

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: BONTOUCHE DOCERIA PRIME COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: LECIVALDO CAVALCANTE DE LACERDA LIMA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. OPERAÇÕES DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS. DENÚNCIA CONFIGURADA. RECURSO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO.

1. Derrocada da acusação de omissão de saídas de mercadorias tributadas decorrente da Conta Mercadorias, em 2019 e 2020, pela inaplicabilidade da técnica fiscal face a transferências de mercadorias entre diferentes estabelecimentos de um mesmo contribuinte.

2. Constatada a flagrante irregularidade caracterizada pela supressão do recolhimento do imposto estadual quando da saída de mercadoria tributada, indicada como sujeita ao regime da substituição tributária, em documento fiscal, incidente em operações destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto. O sujeito passivo não obteve êxito em contraditar a falta de recolhimento do ICMS levantado pela autoridade fazendária.

VOTO

A presente demanda instaurou-se através do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002255/2022-68, lavrado em m 27/06/2022, em desfavor de BONTOUCHE DOCERIA PRIME COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, cujas denúncias foram as seguintes:

0394 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

NOTA EXPLICATIVA: CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO POR NÃO LANÇAR NA NFE E/OU NFCE DÉBITO DO ICMS DA



TRIBUTAÇÃO NORMAL; AO CONTRARIO FEZ EMISSÃO DE DOC FISCAL COM PROD. DE SUBSTIT. TRIBUTÁRIA, QUANDO TRATAVA-SE DE PRODUTO COM TRIBUTAÇÃO NORMAL. COMPLEMENTAMOS AO ENQUADRAMENTO OS DISPOSITIVOS DO RICMSPB, ART. 60, I, B; III, A, E, D; ART. 277, §3º, IV;

0027 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, detectada por meio do levantamento Conta Mercadorias.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário constituiu o crédito tributário na quantia total de R\$ 311.673,32 (trezentos e onze mil, seiscentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos), sendo R\$ 182.378,49 (cento e oitenta e dois mil, trezentos e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106, do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e art. 643, §4º, II, do RICMS/PB aprovado pelo Dec. nº 18.930/97; art. 160, I, com fulcro no art. 158, I; e Art.646, parágrafo único, todos do RICMS-PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e R\$ 129.294,83 (cento e vinte e nove mil, duzentos e noventa e quatro reais e oitenta e três centavos), a título de multa por infração, arrimada no artigo 82, II, "e" e art. 82, V, "a", da Lei nº 6.379/96.

A auditoria fiscal ora contestada tem suporte de fato nos seus papéis de trabalho, em que são listados diversos demonstrativos fiscais e registros fiscais da Apuração do ICMS, representativos das operações que objetivaram a autuação ora contestada (fls. 07 a 31).

Notificado deste auto de infração por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), em 28/06/2022, conforme Notificação nº 005441542022 (fls. 34), o acusado interpôs petição reclamatória, às fls. 35/39, dos autos, em 08 de julho de 2022, porquanto de forma tempestiva, conforme estabelecido no caput do art. 67 da Lei nº 10.094/2013.

Em sua defesa, alega, em síntese:

- a. De início e de forma preliminar, deduz a tempestividade da impugnação
- b. Em seguida, realiza uma síntese dos fatos impositivos havido nos autos, além do valor do crédito tributário apurado pela fiscalização;
- c. Em relação à suposta Omissão de Saídas Tributáveis, apurada, através da Conta Mercadoria, noticia que a fiscalização considerou, equivocadamente, como venda, operações de transferências ente matriz e filial, não tendo que se falar em crédito tributário apurado em conta mercadorias na realização destas



operações, uma vez que não há lucros nas transferências entre estabelecimentos da mesma empresa;

d. Pelo mesmo motivo requer a improcedência da infração de “Falta de recolhimento de ICMS”, uma vez que nas operações de transferências entre os estabelecimentos, matriz e filial, dentro do mesmo município, não se enquadram na hipótese de incidência do ICMS, reforçando que as remessas entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, não possuem natureza de circulação econômica;

e. Complementa, mais à frente, que não existe a incidência de ICMS sobre transferências de bens e mercadorias entre estabelecimentos sob a mesma titularidade, sustentando, ainda, que a simples movimentação física de mercadoria entre unidades do mesmo contribuinte não representa circulação jurídica de mercadorias, não havendo transferência de titularidade do bem, o que não configura fato gerador do ICMS;

f. Logo após, alude e transcreve a Súmula 166 do Superior Tribunal de Justiça e o art. 4º, do Decreto nº 39.110/19, que entende corroborar com o seu entendimento.

Assim, como termo final da peça reclamatória e com base nos argumentos apresentados, a Impugnante requereu que fosse desconsiderado o crédito tributário levantado pela auditoria fiscal, não restando dúvida de que o auto de infração questionado é nulo de pleno direito.

Sem informação de reincidência para as infrações postas na inicial, os autos foram conclusos (fl. 41) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos ao julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, a apreciação e julgamento, o qual lavrou decisão pela parcial procedência da acusação, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. OPERAÇÕES DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS. DENÚNCIA CONFIGURADA.

1. Derrocada da acusação de omissão de saídas de mercadorias tributadas decorrente da Conta Mercadorias, em 2019 e 2020, pela da predominância de movimentação com mercadorias adquiridas para industrialização e transferidas em decorrência de produção do próprio estabelecimento.

2. Constatada a flagrante irregularidade caracterizada pela supressão do recolhimento do imposto estadual quando da saída de mercadoria tributada, indicada como sujeita ao regime da substituição tributária, em documento



fiscal, incidente em operações destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto. O sujeito passivo não obteve êxito em contraditar a falta de recolhimento do ICMS levantado pela autoridade fazendária.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em razão do parcial cancelamento do crédito tributário, o julgador de primeira instância recorreu hierarquicamente da Decisão, na forma do caput do art. 80 da Lei nº 10.094/2013.

Não se verificou a juntada de Recurso Voluntário pela acusada.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais tendo sido, nos termos regimentais, a mim distribuídos.

Eis o relatório.

VOTO

O Auto de Infração ora sob análise, lavrado em 27 de junho de 2022, reclama ICMS no total de R\$ 182.378,49, imputando ao autuado as infrações relativas à falta de recolhimento do imposto, a uma, pela ausência de lançamento nas notas fiscais eletrônicas – NF-e e nas notas fiscais de consumidor eletrônicas - NFC-e, do débito do ICMS, referente aos produtos sujeitos à tributação normal; e, a dois, pela omissão de saídas, apurada através da aplicação da técnica do levantamento da Conta Mercadorias – lucro arbitrado.

Inicialmente cumpre destacar que não se vislumbram dos autos vício conhecíveis de ofício, que maculem o lançamento em questão, o qual observou as cautelas que prescreve o artigo 142 do CTN.

Cumpre também, antes de avançar às questões de mérito, observar que somente houve cancelamento do crédito tributário identificado na acusação de Omissão de Saídas de Mercadorias Tributáveis-Conta Mercadoria.

Desta sorte, considerando-se que não houve cancelamento do crédito tributário relativamente à acusação de falta de recolhimento do ICMS e não fora apresentado Recurso Voluntário, resta esta matéria definitivamente julgada, nos termos do artigo 92, I da Lei nº 10.094/13¹, motivo pelo qual suas razões não comportarão nova análise neste órgão colegiado.

¹ Art. 92. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, desde que não esteja sujeita a recurso de ofício;



No que concerne, porém, à acusação de Omissão de Saídas de Mercadorias Tributáveis-Conta Mercadoria, cumpre destacar que esta encontra previsão no artigo 646, parágrafo único, do RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, **a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias**, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (grifou-se)

Nesta senda, a diferença tributável verificada no Levantamento da Conta Mercadorias remete à omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis – ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da acusação.

Ademais, para concluir que houve diferença tributável, a Fiscalização esmerou-se no disposto no art. 643, § 4º, II, que seguinte modo preceitua:

Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

(...)

§ 4º Para efeito de aferição da regularidade das operações quanto ao recolhimento do imposto, deverão ser utilizados, onde couber, os procedimentos abaixo, dentre outros, cujas repercussões são acolhidas por este Regulamento:

(...)

II - o levantamento da Conta Mercadorias, caso em que o montante das vendas deverá ser equivalente ao custo das mercadorias vendidas (CMV) acrescido de valor nunca inferior a 30% (trinta por cento) para qualquer tipo

II - de segunda instância, que não caiba mais recurso, ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III – de instância especial.



de atividade, observado o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 24.
(grifos não constantes do original)

Desse modo, a aplicação da técnica do levantamento da Conta Mercadorias – lucro arbitrado, parte do montante de vendas que deverá ser equivalente ao CMV acrescido de no mínimo 30% (trinta por cento), que é plausível, quando o lucro presumido se impõe na medida em que o contribuinte não possui (ou não apresentou) a escrita contábil regular.

Com isso, a omissão de saídas apurada através da Conta Mercadorias permite inferir que houve saídas de mercadorias sem documentação fiscal, o que infringiu os arts. 158, I e 160, I, assim disposto:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

(...)

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias.

E sobre essa “diferença tributável por omissão de saídas” aplicou-se a alíquota interna de 18% (dezessete por cento) obtendo-se o montante do ICMS devido ao erário estadual.

Além da exigibilidade do ICMS, também é imputada a penalidade do art. 82, V, “a” da Lei nº 6.379/96 que à época prescrevia multa de 100% (cem por cento), sobre a conduta indicada.

Este dispositivo fora alterado pela Lei nº 12.788, de 29 de setembro de 2023, a qual previu a redução da multa para o patamar de 75% (setenta e cinco por cento) e cuja aplicação se prestaria, também para os processos administrativos em curso, nos termos do art. 106, II, “c” do CTN², situação esta que se coaduna com o caso dos autos e que

² Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;



implicaria na necessidade de redução, de ofício, do crédito tributário, não fossem os motivos adiante expostos.

No que concerne ao mérito, em sede de impugnação, a autuada insurgiu-se contra o resultado dos levantamentos das Contas Mercadorias (fls. 15 e 16), em razão do Fisco não ter considerado a situação real da empresa autuada, não coletando de maneira correta os seus dados e informações, em relação a não inclusão nos supracitados demonstrativos fiscais, dos valores decorrentes das operações de saídas por transferência do estabelecimento autuado para o respectivo estabelecimento matriz do contribuinte, nas rubricas “Transferência de produção do estabelecimento”, “Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros”, “Transferência de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária”, “Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária” e “Transferência de material de uso ou consumo”, CFOP nº 5.151, 5.152, 5.408, 5.409 e 5.557, nessa ordem

Neste sentido, alegou que fora tributado indevidamente nos levantamentos fiscais acima mencionados, em virtude de que todas as operações de saídas realizadas pela empresa autuada, resultaram em transferências para o seu estabelecimento matriz e, dessa forma, nas operações de mero deslocamento, entre os seus estabelecimentos, não há o que se falar em crédito tributário apurado em conta mercadorias na realização destas operações, uma vez que não há lucros nas transferências entre os estabelecimentos.

A Impugnante ponderou também que o estabelecimento autuado tem como atividade econômica principal, a produção de produtos de panificação. Portanto, após produzir as mencionadas mercadorias, as transfere em sua totalidade para o estabelecimento matriz.

Da análise das peças que compõem os autos, especialmente as informações extraídas de consulta ao sistema corporativo interno da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado da Paraíba –SEFAZ/PB (sistema ATF – funcionalidade “Dossiê do Contribuinte”), verificou, a instância monocrática de julgamento que, quase que integralmente, as saídas realizadas pelo contribuinte autuado, ocorridas nos exercícios de 2019 e 2020, representaram operações de transferência de mercadoria (CFOP 5.151, 5.152, 5.408, 5.409 e 5.557) para outra empresa da própria Contribuinte.

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.



Comprovou o exposto a partir de *prints* de tela extraídos do sistema ATF da SEFAZ-PB, a primeira instância de julgamento assentou que não é possível apurar diferença tributável na conta mercadorias e que são, a seguir, reproduzidos:

Sistema ATF - Administração Tributária e Financeira

Seu Selo: Expira em: 14 mai 18. Log: vitor Função: DDC_263 Data: 11/02/2023 09:27 em Produção

Desa de Contribuinte

1400	REGIME	191,28	0,00	0,00	0,00	0,00	+	x
1501	COMPRA DE BEM PARA ATIVO IMOBILIZADO	27.140,00	0.040,02	1.082,20	0,00	0,00	+	x
1600	COMPRA DE MATERIAL PARA USO OU CONSUMO	67.227,11	3.194,26	575,10	0,00	0,00	+	x
1653	COMPRA DE COMBUSTÍVEIS OU LUBRIFICANTES POR CONSUMIDOR OU USUÁRIO FINAL	3.198,43	0,00	0,00	0,00	0,00	+	x
1900	ENTRADA DE BEM POR CONTRATO DE COMODATO	2.853,23	940,46	115,28	0,00	0,00	+	x
1910	ENTRADA DE BONIFICAÇÃO, DOAÇÃO OU BRANDE	59,19	0,00	0,00	0,00	0,00	+	x
2102	COMPRA PARA COMERCIALIZAÇÃO	1.425,00	1.425,00	171,00	0,00	0,00	+	x
2501	COMPRA DE BEM PARA ATIVO IMOBILIZADO	1.020,00	1.030,00	189,40	0,00	0,00	+	x
2600	COMPRA DE MATERIAL PARA USO OU CONSUMO	2.989,70	0,00	0,00	0,00	0,00	+	x
Exportar								
Total Entradas		99.108,08	261.751,26	47.828,88	0,00	0,00		

Informações Econômico Fiscais (Sintax)

CPDP	Descrição CPDP	VC	BC	ICMS	BC ST	ICMS ST	F	E	I	N
8101	VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO	100,00	100,00	16,16	0,00	0,00	0,00	+	x	
8551	TRANSFERENCIA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO	19.873,64	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	+	x	
9152	TRANSFERENCIA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS	7.083,88	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	+	x	
9401	VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS EM OPERAÇÃO COM MERCADORIA	4.925,24	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	+	x	
9402	TRANSFERENCIA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO EM OPERAÇÃO COM PRODUTO SUJEITO AO	104.894,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	+	x	
9403	TRANSFERENCIA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS EM OPERAÇÃO COM M	5.489,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	+	x	
9657	TRANSFERENCIA DE MATERIAL DE USO OU CONSUMO	32.826,13	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	+	x	
9679	LANÇAMENTO EFETUADO EM DECORRÊNCIA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE PRESTAÇÃO TAMBÉM REGISTRADA EM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - EDF	3.989,26	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	+	x	
9949	OUTRA SAÍDA DE MERCADORIA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO ESPECIFICADO	1.456,57	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	+	x	
Exportar										
Total Saldos		482.948,33	193,00	16,16	0,00	0,00				

Sistema ATF - Administração Tributária e Financeira

Seu Selo: Expira em: 14 mai 18. Log: vitor Função: DDC_263 Data: 11/02/2023 09:28 em Produção

Desa de Contribuinte

1409	TRANSFERENCIA PARA OUTRO ESTABELECIMENTO COM MERCADORIA SUJEITO AO REGIME	1.020,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	+	x
1500	COMPRA DE MATERIAL PARA USO OU CONSUMO	33.746,69	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	+	x
1600	COMPRA DE MATERIAL PARA USO OU CONSUMO	15.674,91	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	+	x
1653	COMPRA DE COMBUSTÍVEIS OU LUBRIFICANTES POR CONSUMIDOR OU USUÁRIO FINAL	13.207,99	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	+	x
1910	ENTRADA DE BEM POR CONTRATO DE COMODATO	889,81	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	+	x
2600	COMPRA DE MATERIAL PARA USO OU CONSUMO	3.463,70	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	+	x
Exportar									
Total Entradas		267.802,88	75.148,29	13.526,11	0,00	0,00			

Informações Econômico Fiscais (Sintax)

CPDP	Descrição CPDP	VC	BC	ICMS	BC ST	ICMS ST	F	E	I	N
8101	VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO	24,00	24,00	4,32	0,00	0,00	0,00	+	x	
8151	TRANSFERENCIA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO	24.341,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	+	x	
9201	DEVOLUÇÃO DE COMPRA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO	1.000,00	0,00	180,00	0,00	0,00	0,00	+	x	
9409	VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS EM OPERAÇÃO COM MERCADORIA	867,38	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	+	x	
9402	TRANSFERENCIA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO EM OPERAÇÃO COM PRODUTO SUJEITO AO	294.490,32	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	+	x	
9403	TRANSFERENCIA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS EM OPERAÇÃO COM M	1.266,71	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	+	x	
9411	DEVOLUÇÃO DE COMPRA PARA COMERCIALIZAÇÃO EM OPERAÇÃO COM MERCADORIA SUJEITA AO	69,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	+	x	
9668	DEVOLUÇÃO DE COMPRA DE MATERIAL DE USO OU CONSUMO	1.108,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	+	x	
9657	TRANSFERENCIA DE MATERIAL DE USO OU CONSUMO	5,99	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	+	x	
9679	LANÇAMENTO EFETUADO EM DECORRÊNCIA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE PRESTAÇÃO TAMBÉM REGISTRADA EM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - EDF	677,10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	+	x	
9949	OUTRA SAÍDA DE MERCADORIA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO ESPECIFICADO	51,44	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	+	x	
Exportar										
Total Saldos		324.109,82	644,00	199,92	0,00	0,00				



Ademais, destacou:

Em segundo lugar, o Fisco não se atentou para o fato de que a empresa, após fabricar os produtos de panificação, os transfere em sua totalidade para o estabelecimento matriz. Assim, estas operações não possuem agregação de margem de lucro, maculando, assim, a viabilidade da utilização dessa técnica de auditoria fiscal para a situação fática que se configura nos autos.

Com efeito, tem-se a transferência de mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo contribuinte, situação esta que não configura mercancia, considerando-se que estabelecimento há de ser compreendido como conjunto de bens que compõem uma mesma empresa, esta atividade econômica única, ainda que fracionada em diferentes filiais, de sorte não haveria que se falar em tributação nestes casos, sobretudo através da aplicação da técnica elencada, que não se presta à identificação de possível omissão do dever de pagamento tributário relativamente às transferências realizadas.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002255/2022-68, lavrado em 27/06/2022, contra BONTOUCHE DOCERIA PRIME COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., CCICMS nº 16.332.239-2, fixando o crédito tributável exigível em R\$ 159.251,06 (cento e cinquenta e nove mil, duzentos e cinquenta e um reais e seis centavos), sendo R\$ 106.167,36 (cento e seis mil, cento e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106, do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 53.083,70 (cinquenta e três mil, oitenta e três reais e setenta centavos), a título de multa por infração, arremada no artigo 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado o crédito tributário no valor de R\$ 152.422,26 (cento e cinquenta e dois mil reais e vinte e seis centavos), referente à R\$ 76.211,13 (setenta e seis mil, duzentos e onze reais e treze centavos) de ICMS e R\$ 76.211,13 (setenta e seis mil, duzentos e onze reais e treze centavos) de multa por infração, pelas razões expostas.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na fora regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 28 de fevereiro de 2024.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator